



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



25-02-14

ACS

=====

22 TC-002594/026/09

Interessado: Fundação Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador - CERET.

Responsável: Dirceu Flora Stockler Filho (Diretor Executivo).

Exercício: 2009.

Acompanha: TC-002594/126/09.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame as contas da **FUNDAÇÃO CENTRO EDUCATIVO RECREATIVO ESPORTIVO TRABALHADOR – CERET**, exercício de 2009.

1.2 A inspeção *in loco* apontou o seguinte (fls. 8/30):

a) Presidência: a Fundação não teve Presidente em 2009. O Presidente da Fundação foi dispensado, a pedido, por Ato do Governador de 20-05-08, sendo designado o Diretor Executivo para responder pela Instituição. Tal situação perdurou em 2009, contrariando o Estatuto Social que prevê a indicação de candidatos ao posto, no prazo de 30 dias da dispensa, para a designação pelo Governador.

b) Conselho de Curadores e Fiscal: inoperância do Conselho Fiscal e de Curadores. Não houve composição dos correspondentes Conselhos no exercício de 2009.

c) Da Finalidade e das Atividades Desenvolvidas no Exercício: em 2009, a finalidade estatutária da entidade não foi atendida, pois nenhuma atividade foi promovida pela Fundação. Não foi apresentada a exposição sobre as demonstrações contábeis, em desacordo com o inciso I do artigo 179 das Instruções nº 01/2008¹.

¹ “Artigo 179 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto a legalidade, legitimidade e economicidade, exercida por meio do controle externo e julgamento das contas anuais das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, bem como apreciação dos atos praticados por seus ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal, até 30 (trinta) dias a contar da realização de sua Assembleia Geral Ordinária, no caso de se submeter à Lei Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Fiscalização das Receitas: divergência entre os dados constantes na Demonstração de Superávit/Déficit e no sistema SIAFEM.

e) Despesa – Formalização e Conteúdo: divergência entre os dados constantes na Demonstração de Superávit/Déficit e no sistema SIAFEM. Contabilização de despesas em dotações orçamentárias incorretas.

f) Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta: análise prejudicada, tendo em vista declaração da Origem de que não tem controle de precatórios, pois não estão em seu orçamento, sendo encaminhados à PGE. Não provisionamento para pagamento de ações judiciais escrituradas na conta “Provisões de Ações Judiciais” no grupo Passivo Circulante, sendo desatendido o princípio da prudência. Não pagamento de precatórios.

g) Fracionamento de Despesas com Compras Diretas que Demandariam Certame Licitatório: aquisições de cestas básicas e de gêneros alimentícios através de regime de adiantamento, apesar de o valor das aquisições superar R\$ 8.000,00. Duplicidade de benefícios, tendo em vista que os servidores já recebem cestas básicas e ticket refeição.

h) Recibo de Despesas Emitido por Funcionário da Própria Fundação: despesas com processos de homologações, reconhecimentos de firmas e xerox autenticadas de documentos, no valor de R\$ 703,08, atestadas por funcionário da Fundação CERET, ao invés de serem apresentados comprovantes de despesas emitidos pelos fornecedores dos serviços prestados.

i) Falhas formais: a Origem adota o procedimento de apresentar a soma dos valores de despesas miúdas, tais como táxi, transporte público, refeição, cópias, deixando de discriminá-las uma a uma.

j) Registros Contábeis: não publicação das demonstrações contábeis. Não elaboração da Demonstração das Mutações do Patrimônio Social e da Demonstração de Fluxo de Caixa e das Notas Explicativas. Balanço Patrimonial em desacordo com a Lei nº 6.404/76. Divergência entre os dados constantes no sistema SIAFEM e nas demonstrações contábeis, bem como entre o contabilizado para pagamento de *jetton*

nº 6.404, de 15/12/76, ou até 90 (noventa) dias após o encerramento de seu exercício financeiro, nos demais casos, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:

1 - relatório da diretoria sobre as atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as principais realizações;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



para o Diretor Executivo e o constante na Ficha Financeira.

k) Orçamento – Autorização e Execução: ausência de Receitas Próprias em 2009. Divergência no valor repassado pelo Estado, contabilizado no Demonstrativo de Superávit e Déficit e no SIAFEM.

l) Contratos Examinados In Loco: a Origem não encaminhou a relação dos contratos de valor inferior ao de remessa na prestação de contas. Contrato firmado com vigência por prazo indeterminado. Contrato firmado, no exercício, não apresenta valor contratual global. Contrato sem assinaturas.

m) Quadro de Pessoal: divergência entre número de cargos estabelecidos legalmente e aqueles apresentados no Quadro de Pessoal. Há funcionários contratados para funções que não existem no Quadro de Pessoal, nem no Decreto nº 43.136/98 (Ajudante Geral II, Chefe de Setor B, Fiscal Geral de Segurança, e Vigia).

n) Encargos Sociais: recolhimento de FGTS e INSS em atraso. Ausência de comprovante de recolhimento da competência de fevereiro de 2009. Último recolhimento do INSS foi referente à competência de 12/09, e do FGTS, à de 04/10.

o) Remuneração dos Dirigentes e dos Conselheiros: análise da remuneração do Diretor Executivo prejudicada em virtude de a Fundação não possuir os índices de reajuste aprovados por dissídio coletivo.

p) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais: não realização da conciliação bancária das contas do Tesouro e de Aplicação Financeira.

q) Livros e Registros: divergências nos registros.

r) Conselho de Administração: demonstrações financeiras não apreciadas pelo Conselho de Administração.

s) Conselho Fiscal: não elaboração do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas de 2009.

t) Controle Interno: não disponibilização de relatórios elaborados pelo sistema de Controle Interno.

u) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas: reincidência nas falhas que levaram ao julgamento pela irregularidade das contas de 2004 e 2005. Encaminhamento intempestivo da declaração referente à OCP do 2º Semestre.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.3 Contam dos autos:

a) Da Finalidade e das Atividades Desenvolvidas no Exercício: o Decreto nº 53.031/08 autorizou a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário e gratuito, e por prazo indeterminado, do Parque da Fundação CERET, no Tatuapé, em favor do Município de São Paulo.

b) Orçamento – Autorização e Execução:

RECEITAS	PREVISÃO	REALIZAÇÃO
RECEITA TOTAL	R\$ 1.260.217,00	R\$ 1.112.908,23
TOTAL	R\$ 1.260.217,00	R\$ 1.112.908,23
DESPESAS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO
DESPESA TOTAL	R\$ 1.260.217,00	R\$ 830.197,62
TOTAL	R\$ 1.260.217,00	R\$ 830.197,62
RESULTADO	SUPERÁVIT	R\$ 282.710,61

c) Patrimônio Líquido:

SALDO EM 31-12-08	(R\$ 56.594,32)
RESULTADO DO EXERCÍCIO DE 2009	R\$ 282.710,61
SALDO EM 31-12-09	R\$ 226.116,29

d) Evolução da Dívida:

EXERCÍCIO	ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	PASSIVO CIRCULANTE
2008	R\$ 178.530,78	R\$ 7.730,00	R\$ 385.581,27
2009	R\$ 397.853,81	R\$ 7.730,00	R\$ 322.193,69
EVOLUÇÃO	122,85%	-	-16,44%

e) Dos Índices de Liquidez e de Endividamento: embora os índices demonstrem liquidez suficiente e independência de capital de terceiro, estes números se devem unicamente a receitas de transferências de subvenção, recuperação de despesas e rendimentos de aplicação financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ÍNDICES DE LIQUIDEZ	2008	2009
IMEDIATA	0,30	1,16
CORRENTE	0,39	1,16
SECA	0,30	1,16
GERAL	0,45	1,21
Q.E.*	1,17	0,59

*Quociente de Endividamento

f) Quadro de Pessoal:

CARGOS	EXISTENTES	OCUPADOS	VAGOS
EFETIVOS	58	9	49
EM COMISSÃO	7	1	6
TOTAL	65	10	55

1.4 O Responsável apresentou sua defesa às fls. 53/62 (e docs. de fls. 63/72):

a) Presidência, Conselho de Curadores e Fiscal: a Fundação deixou de ter Presidente em virtude de ato do Governador do Estado, por meio de Decreto publicado no DOE de 21-05-08, deixando de ter Conselheiros pelo mesmo motivo.

b) Da Finalidade e das Atividades Desenvolvidas no Exercício: diante da permissão de uso de seu imóvel, a Fundação não possui mais funcionários, nem orçamento, cuidando apenas de pendências e obrigações acessórias junto a órgãos públicos.

c) Fiscalização das Receitas, Despesa – Formalização e Conteúdo e Livros e Registros: as divergências se explicam diante da forma de contabilização utilizada pela Fundação, conforme comprovam os documentos anexados.

d) Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta: a Fundação não tem em seu orçamento rubrica para pagamento de precatórios e nunca os efetuou.

e) Fracionamento de Despesas com Compras Diretas que Demandariam Certame Licitatório: os preços das cestas básicas oscilavam mês a mês e o número de cestas também. Mas, mensalmente, eram feitas cotações e a aquisição se dava pela melhor oferta, dentro das formalidades legais. A aquisição de gêneros alimentícios destinava-se ao fornecimento de refeições na cozinha, conforme determinava convenção coletiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



f) Recibo de Despesas Emitido por Funcionário da Própria Fundação: ao final de 2009, com a demissão de todos os funcionários da Fundação, surgiu a necessidade de fazer cópias de uma série de documentos para as homologações. O funcionário Fabio Alexandre Mattar, de posse dos inúmeros comprovantes de baixo valor, resolveu que devia agrupá-los e emitir um único recibo. A Administração está localizando os inúmeros recibos que compõem o valor mencionado.

g) Falhas formais: como a utilização de despesas miúdas era rara, estas eram mencionadas em relatório próprio e lançadas no seu total.

h) Registros Contábeis: a contabilidade entendeu que não havia necessidade de emitir a Demonstração, pois não houve mutações, e que a matéria era regida pela Lei federal nº 6.404/76, devendo ser atendidas as exigências estabelecidas pela Secretaria da Fazenda, alimentando, assim, o sistema SIAFEM. A Fundação, com seu orçamento reduzido, deixou de publicar seus demonstrativos desde 2005. O *jetton* do Diretor Executivo foi devidamente lançado no SIAFEM juntamente com a Folha de Pagamento.

i) Orçamento – Autorização e Execução: a Fundação não obteve receita própria em 2009 por não estar mais na Administração da área do parque, onde eram geradas as receitas provenientes de locação de espaços.

j) Contratos Examinados In Loco: o contrato com a Ticket Serviços S/A foi firmado por prazo indeterminado, por não haver multa contratual na sua rescisão, bastando a renúncia de uma das partes. Tal fato ocorreu em 12/2009, não gerando prejuízo ao erário.

k) Quadro de Pessoal: todas as irregularidades foram sanadas. Hoje a Fundação não tem mais funcionários em seu quadro.

l) Encargos Sociais: a Fundação recolheu em atraso o INSS devido à falta de recursos financeiros, pois tais recolhimentos se deram em 2010, época em que a entidade já não dispunha mais de orçamento. Tal pagamento se deu com a liberação de recursos da Secretaria da Fazenda. A Administração está tentando localizar o comprovante de guia do FGTS, porém foi constatado o pagamento, devidamente lançado na Contabilidade da Fundação e no SIAFEM.

m) Remuneração dos Dirigentes e dos Conselheiros: não foram somente os Dirigentes que não tiveram reajustes salariais, e sim todos os funcionários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



n) Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais: a conta Tesouro é controlada pela Secretaria da Fazenda. A Fundação não tem acesso aos extratos, sendo que os lançamentos realizados na conta Aplicação Financeira são informados pelo órgão para que a Fundação lance em sua contabilidade.

o) Controle Interno: a Fundação não foi submetida à auditoria da Secretaria da Fazenda pelo sistema de Controle Interno, sendo assim não foi fornecido nenhum relatório.

1.5 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnica** (fls. 73/74), considerando as falhas apontadas nos itens “Fracionamento de Despesas com Compras Diretas que Demandariam Certame Licitatório”, “Recibo de Despesas Emitido por Funcionário da Própria Fundação”, “Encargos Sociais” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas”, opinou pela **irregularidade** das contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 75/77) opinou pela **regularidade** das contas, com **recomendações**, por entender que as falhas relativas à aquisição direta de cestas básicas, aos recibos de despesas emitidos por funcionário da própria Fundação, ao contrato firmado com a Ticket Serviços S/A por prazo indeterminado, e ao quadro de pessoal não são graves, revelando-se passíveis de saneamento.

A **Chefia do órgão** (fls. 78/80) entendeu, entretanto, que os autos revelam situação econômica, financeira e patrimonial satisfatória, porém os desacertos relativos à falta de controle de precatórios, à contabilização de receitas e despesas, às aquisições de cestas básicas, aos adiantamentos, à falta de elaboração do demonstrativo das mutações patrimoniais, à contratação por prazo indeterminado, e à falta de comprovante de encargos sociais ensejam a **reprovação** das contas.

A **Procuradoria da Fazenda do Estado** (fls. 81/82), considerando que a Fundação não promoveu esforços para melhorar sua gestão e sistemas de controle de gastos públicos, embora este Tribunal tenha julgado irregulares as contas de 2005, 2006, 2007 e 2008, opinou pela **irregularidade** das contas em exame.

1.6 Contas anteriores:
2005: **irregulares**² (TC-003531/026/05, DOE-SP de 20-12-07).

² Falhas apontadas: **Composição da Cúpula Diretiva**: faltas reiteradas do Diretor Executivo, prejudicando o desenvolvimento das atividades da Fundação; **Finalidade e Atividades desenvolvidas no**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2006: irregulares³ (TC-003959/026/06, DOE-SP de 21-04-11).

exercício: interdição de algumas áreas do parque, prejudicando o pleno atendimento das finalidades da Fundação; **Demonstrações Financeiras:** adoção do regime de caixa para receitas e falta de apresentação das demonstrações de lucros e prejuízos; **Receitas:** contratos de cessão de espaços da entidade formalizados sem licitação, falha na cobrança de receitas próprias; **Despesas:** mão de obra contratada sem processo seletivo, em substituição ao quadro de pessoal; realização e pagamento de horas extras em desacordo com a legislação; aquisição de material gráfico sem licitação; pagamentos de multas e juros de mora; **Adiantamentos:** aquisição de cestas básicas sem licitação; **Resultado do exercício:** insuficiente capacidade de liquidar dívidas; **Licitações:** inobservância de diversos ditames da Lei 8666/93; **Contratos:** falta de encaminhamento do ajuste celebrado com a CPOS para análise deste Tribunal; **Ordem Cronológica:** descumprimento injustificado; **Pessoal:** falta de publicação da remuneração dos cargos e empregos públicos, nos termos do § 6º, do artigo 39 da Constituição Federal, remuneração de funcionários por funções que não encontram correspondência no quadro de pessoal, falta de formalização dos contratos de funcionários por prazo determinado e existência de diversas reclamações trabalhistas movidas por ex-empregados; **Remuneração:** pagamentos realizados ao Diretor Executivo sem a correspondente prestação do serviço; **Tesouraria:** existência de cheques pré-datados, ausência de comunicado a esta Corte acerca da ocorrência de roubo/furto.

³ Falhas apontadas: **Composição da cúpula diretiva da fundação:** não apresentação da declaração de bens; **Presidência:** irregular mandato, investidura e posse; não execução da totalidade das principais atribuições; **Conselho de curadores:** inconsistência nos mandatos; não execução da totalidade das principais atribuições; **Conselho fiscal:** irregularidade dos mandatos; não execução da totalidade das principais atribuições; **Diretoria executiva:** não realizou ao exame das atividades da Fundação com emissão de parecer conclusivo e não realizou a abertura de sindicâncias frente às irregularidades do exercício; **Demonstrações financeiras:** em desacordo com a Lei nº 6.404/76, pois não foi elaborada a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, demonstração das origens e aplicações de recursos; não foi publicado; não foi examinado pelo diretor executivo com consequente emissão de parecer; demonstrações financeiras em desacordo com a Lei ao adotar regime de caixa e não de competência; valores relevantes e pendentes de liquidação no passivo; **Contratos de cessão dos espaços:** sem geração de receita pelo encerramento dos mesmos; **Mensalidades:** falhas nas cobranças, com cheques devolvidos desde 2003 e não encaminhados ao jurídico; **Estacionamento:** falhas na cobrança; **Despesas com pessoal:** despesas com funcionários e autônomos admitidos de forma irregular; pagamento de horas extras superiores a previsão legal; **Despesas com adiantamentos:** irregularidades detectadas; **Despesas irregulares:** não pagamento de precatórios; não prestação de contas de festa junina; **Resultado do exercício:** baixa geração de receita própria; não operação integral no sistema SIAFEM; prejuízo acumulado de R\$ 2.098.789,88; **Licitações:** diversas irregularidades apuradas; **Contratos remetidos ao Tribunal:** não encaminhamento de certame realizado em 2004; **Contratos examinados "in loco":** irregularidades elencadas no item licitações; **Execução contratual:** irregularidades elencadas no item licitações; **Ordem cronológica de pagamentos:** declaração do segundo semestre encaminhada intempestivamente; quebra da ordem com o não pagamento de precatórios; **Quadro de pessoal:** não formulado nos termos das instruções vigentes; irregularidades detectadas; não publicação da remuneração dos cargos e empregos públicos; **Concurso/processo seletivo:** falta de solução para o Concurso Público nº 003/01, pois, conforme apurado, a Fundação tem personalidade jurídica própria para resolver suas questões, sendo o mesmo anulado pelo Conselho de Curadores desde 14/09/06; **Mão de obra contratada:** admissão de funcionários para atividade fim do CERET, desde 1994, alguns previstos no Quadro de Pessoal, sem aprovação prévia em concurso ou processo seletivo, gerando vínculos empregatícios; desconhecimento dos conselheiros da situação narrada; **Extranumerários:** contratação de autônomos nos mesmos moldes do exposto no item anterior; **Horas extras:** concessões acima do previsto em Lei; **Reclamações trabalhistas:** obrigação provisionada de R\$ 301.390,68; **13º Salário:** diferenças detectadas; **Remuneração do Presidente:** despacho de fixação do Governador em desacordo com o Estatuto e Regimento; **Remuneração do Diretor Executivo:** fixação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2007: irregulares⁴ (TC-005526/026/07, DOE-SP de 12-04-12).

2008: irregulares⁵ (TC-002583/026/08, DOE-SP de 17-12-13. Negado

em desacordo com o Estatuto e Regimento; **Remuneração dos Conselheiros**: pago a maior, considerando o Regimento interno; **Tesouraria**: falha na elaboração dos movimentos de caixa; diferença de saldo bancário e conciliação do SIAFEM; irregularidades nos procedimentos relativos a furtos; **Almoxarifado**: ausência de responsável; não elaboração de inventário físico em 31-12-06; irregularidades no estoque; **Bens patrimoniais**: irregularidades apuradas; **Conselho Fiscal**: parecer emitido fora do prazo regimental; **Conselho de Curadores**: ausência de manifestação relativas às contas de 2006; **Atendimento a Lei orgânica, instruções e recomendações do Tribunal**: desatendimento as Instruções nº 01/02 (falta de encaminhamento da Prestação de Contas e demais documentos, parcialmente obtidos somente após requisições); sem ato de nomeação de responsável pelo Controle Interno; contas anteriores julgadas irregulares.

⁴ Falhas apontadas: **Composição da Cúpula Diretiva**: falta de apresentação das declarações de bens dos dirigentes; **Adiantamentos**: processo de adiantamento não localizado; fracionamento de despesas com compras diretas que demandariam licitação; **Orçamento**: transferência financeira do Governo do Estado corresponde a R\$ 1.309.866,23, quando apenas R\$ 1.231.584,75 foram escriturados denotando diferença a menor de R\$ 78.281,48; falta de provisionamento estimado na real situação das “indenizações trabalhistas” a serem pagas, pertencentes ao grupo Passível Exigível a Longo Prazo; **Processo de Dispensa de Licitação sem os requisitos formais para sua instauração**: inobservância dos requisitos mínimos de formação processual e infringência ao Decreto nº 34.350/91; **Quadro de Pessoal**: número de funcionários maior do que o fixado em lei; descumprimento do artigo 39, § 6º, da Constituição Federal – publicação da remuneração dos cargos e empregos públicos; **Mão de Obra**: contratação de mão de obra sem vínculo formal de relação de emprego, via contrato verbal, com cargos típicos de carreira; **Horas Extras**: pagamento de horas extras excedentes a duas diárias, contrariando artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho; **Remuneração do Diretor Executivo e demais funcionários comissionados**: análise prejudicada em razão da falta da base legal fixatória; **Almoxarifado**: ausência de inventário anual; controle ineficiente de movimentação de entrada e saída de materiais; **Livros e Registros**: por conta dos relatórios pretéritos de fiscalização desta Corte, o Ministério Público indeferiu o registro do Livro Diário; **Conselhos de Administração, Fiscal e de Curadores**: as demonstrações financeiras do exercício de 2007 não foram apreciadas; **Auditoria Interna**: não possui; **Auditoria Independente**: não houve contratação; **Controle Interno**: não foi instituído, em desacordo com o artigo 35 da Constituição Federal c.c. artigos 14 e 26 da Lei Complementar n.º 709/93; **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**: encaminhamento intempestivo da prestação de contas contrariando o disposto no artigo 106 das Instruções n.º 02/02; reincidência de falhas apontadas nas contas dos últimos exercícios examinados e julgadas irregulares.

⁵ Falhas apontadas: **Presidência**: a Fundação não teve Presidente a partir de 20-05-2008; **Conselho de Curadores e Fiscal**: inoperância do Conselho Fiscal a partir de 18/07/08; dispensa de todos os integrantes do Conselho de Curadores; a Fundação não possui as atas das reuniões do Conselho de Curadores; existência de pagamentos sem autorização do Diretor Executivo; **Da Finalidade e das Atividades Desenvolvidas no Exercício**: a Fundação cumpriu parcialmente a finalidade para a qual foi criada; o Relatório de Atividades é singelo e não contém exposição sobre as demonstrações contábeis; **Fiscalização das Receitas**: divergência entre os dados constantes na Demonstração de Superávit ou Déficit e no sistema SIAFEM; **Despesa - Formalização e Conteúdo**: divergência entre os dados constantes na Demonstração de Superávit ou Déficit e no sistema SIAFEM; **Despesas Com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta**: a Fundação não pagou precatórios judiciais e requisitórios de baixa monta; não efetuou provisões para Ações Judiciais; saldo de precatórios para o exercício seguinte não atualizado; **Adiantamentos**: não localização de processo de adiantamento; fracionamento de despesas com cesta básica e gêneros alimentícios; duplicidade de benefícios; saque de todo o numerário de adiantamento de uma só vez; **Registros Contábeis**: não publicação das demonstrações contábeis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação, DOE de 17-12-13).

2. VOTO

2.1 Em que pese a Fundação CERET ter encerrado o exercício de 2009 com superávits financeiro e patrimonial, e demonstrar, por meio dos índices de liquidez, que é capaz de saldar seus débitos, o conjunto de impropriedades apontado pela Equipe de Fiscalização desta Corte é suficiente para fulminar as contas apresentadas.

2.2 Dentre as inúmeras falhas detectadas na inspeção *in loco*, destacam-se: divergências nos dados e registros contábeis; ausência de publicação das demonstrações contábeis; ausência da elaboração das Demonstrações das Mutações do Patrimônio Social, do Fluxo de Caixa e das Notas Explicativas; Balanço Patrimonial em desacordo com a Lei

não elaboração da Demonstração das Mutações do Patrimônio Social e da Demonstração de Fluxo de Caixa e das Notas Explicativas; Balanço Patrimonial em desacordo com a Lei 6.404/76; divergência entre os dados constantes no sistema SIAFEM e nas demonstrações contábeis; divergência na contabilização das despesas com pagamento de ajuda de custo e gratificação do Conselho de Curadores; **Orçamento - Autorização e Execução:** Resultado negativo do exercício em 8,05% em relação à receita auferida; Ausência de Receitas Próprias, a partir de maio/08; **Influência do Resultado do Exercício Sobre o Patrimônio Líquido:** o resultado deficitário do exercício reduziu o Patrimônio Líquido positivo de 2007; **Evolução da Dívida:** o percentual do Passivo Circulante em relação ao Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo aumentou comparativamente a 2007; **Dos Índices de Liquidez e de Endividamento:** Índices de liquidez demonstram insuficiência para saldar as dívidas com terceiros e o Quociente de Endividamento demonstra dependência do capital de terceiros; **Ordem Cronológica de Pagamentos:** entrega intempestiva das informações relativas ao 1º Semestre de 2008; **Quadro de Pessoal:** número de funcionários a maior do que consta do quadro fixado em lei; funcionários constantes na Folha de Pagamentos cujos cargos não constam no Quadro de Pessoal; **Encargos Sociais:** Recolhimento de Fundo de Garantia em atraso; **Mão de Obra Contratada:** Contratação de mão de obra sem concurso público, sem vínculo formal de relação de emprego, em cargos típicos de carreira; **Horas Extras:** Funcionários recebendo horas extras acima do permitido legalmente; **Remuneração dos Dirigentes e dos Conselheiros:** Análise da remuneração do diretor executivo prejudicada em virtude de a Fundação não possuir os índices de reajuste aprovados por dissídio coletivo; A Fundação não possui as atas das reuniões do Conselho de Curadores, que comprovariam o direito ao recebimento do "jetton" pelo Presidente da Fundação e dos membros do Conselho de Curadores; **Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:** Não realização da conciliação bancária das contas do Tesouro e de Aplicação Financeira; **Livros e Registros:** Divergências nos registros; **Conselho e Administração:** Demonstrações financeiras não apreciadas pelo Conselho de Administração; **Conselho Fiscal:** Não elaboração do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas de 2008; **Controle Interno:** Não disponibilização de relatórios elaborados pelo sistema de Controle Interno; **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas:** Reincidência nas falhas que levaram ao julgamento pela irregularidade das contas de 2004 e 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



nº 6.404/76; falta de controle de precatórios; não encaminhamento da relação dos contratos de valor inferior ao de remessa na prestação de contas; aquisições sem licitação, apesar de o valor superar o limite legal; contratos celebrados com impropriedades; contratação de servidores para funções que não existem no Quadro de Pessoal (Ajudante Geral II, Chefe de Setor B, Fiscal Geral de Segurança, e Vigia); FGTS e INSS recolhidos com atraso; ausência de conciliação bancária das contas do Tesouro e de Aplicação Financeira; não disponibilização dos relatórios elaborados pelo sistema de Controle Interno; e remessa intempestiva da Ordem Cronológica de Pagamentos do 2º Semestre.

Irregularidades desta natureza revelam gestão precária que, por sua vez, vem sendo a marca registrada da Administração da Fundação CERET nos últimos anos, cujas contas relativas aos exercícios de 2000 a 2008 tiveram julgamentos desfavoráveis perante esta Corte (cf. fl. 27).

Ademais, a gravidade da situação levou o Governador do Estado de São Paulo a destituir do cargo o Presidente da entidade, pelo fato da Fundação CERET vivenciar “*crítica gestão, com prática de atos à revelia do regramento legal*” e porque as contas da entidade “*vêm sendo rejeitadas reiteradamente pelo Tribunal de Contas do Estado*”, conforme expõe o Decreto de 20-05-08, publicado no DOE de 21-05-08 (fl. 52).

2.3 Ressalta-se, ainda, o descaso da Fundação com os mandamentos de seu próprio Estatuto Social, já que não adotou as providências necessárias no sentido de compor seu novo Conselho de Curadores, responsável pela apresentação de lista sêxtupla de candidatos à Presidência da Instituição, para posterior designação do Governador do Estado⁶.

E mais, durante o exercício de 2009 nenhuma finalidade estatutária da entidade foi atendida, pois nenhuma atividade foi realizada pela Fundação no período. Aliás, suas dependências estão nas mãos da Prefeitura Municipal de São Paulo, cuja permissão de uso foi-lhe conferida

⁶ “Artigo 9º – O presidente da Fundação, escolhido dentre pessoas de ilibada reputação e ampla experiência na área de atividade da Fundação, será indicado em lista sêxtupla pelo Conselho de Curadores e designado pelo Governador conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 1.933/79.”

Artigo 10 – (...)

Parágrafo único – Em caso de dispensa do Presidente – o Conselho de Curadores deverá fazer nova indicação, na forma do artigo 9º destes Estatutos, dentro de 30 (trinta) dias a contar da dispensa.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



por meio do Decreto estadual nº 53.031, de 27-05-08 (fl. 64), o que coloca em discussão o interesse público na manutenção da Fundação e em cheque a própria existência da entidade.

2.4 O Expediente anexo, TC-002594/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) trata de assunto abordado no relatório da fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

2.5 Diante do exposto, voto pela **irregularidade** das contas da Fundação Centro Educativo Recreativo Esportivo Trabalhador – CERET, exercício de 2009, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Nos termos dos artigos 36, parágrafo único, e 104, II, do referido diploma legal, imponho ao Sr. Dirceu Flora Stockler Filho, Responsável pelas presentes contas, pena de multa, no equivalente pecuniário a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 dias.

Oficie-se ao DD. Ministério Público do Estado, bem como ao atual Dirigente da Fundação CERET, encaminhando cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para eventuais providências.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2014.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Substituto de Conselheiro